



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fis. _____

**Nº do processo: 0038861-14.2011.8.03.0001**  
**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

**Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP**

**Parte Ré: ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA, PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO**

**Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, DANIELLI MARTINS GALVÃO DOS SANTOS - 1623AP**

**Tipo de ato: Sentença**

Vistos etc.

O Ministério Público ingressou com a presente Ação alegando, em síntese, que desde 2003, com o advento da Lei 10820, os trabalhadores passaram a ter acesso aos chamados empréstimos consignados, num sistema em que o Órgão empregador faz a retenção dos valores mensais dos servidores e depois repassa aos Bancos credores. Afirma que essa relação foi ilegalmente quebrada a partir de 2009, quando era Governador o primeiro Requerido, WALDEZ GÓES, que determinou à sua equipe de governo que não mais fizesse os repasses.

Em razão da conduta do Requerido, segundo diz o Ministério Público, começaram a surgir as consequências para os servidores, como as inscrições dos nomes deles nos cadastros de devedores, como foi o caso das professoras ELIZÂNGELA e LUCIMAR, que procuraram a promotoria de Amapá para reclamar por terem os nomes incluídos no SERASA, apesar de o dinheiro ter sido descontado regularmente nos contracheques.

A partir de Abril de 2010, ainda de acordo com o MP, o segundo Requerido, PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO, assumiu o Governo do Estado e manteve o regime apropriatório até o final do mandato. Além disso, depois que foi derrotado na eleição, tratou de assinar diversas confissões de dívida, deixando despesas para o sucessor.

O Ministério Público diz que notificou os dois Requeridos para que apresentassem manifestações, sendo que apenas o segundo Requerido manifestou-se, dizendo que os problemas decorreram da crise mundial, que abalou as finanças do Amapá.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fls. _____

Sustenta o Ministério Público que todo o dinheiro dos empréstimos consignados pertenciam aos servidores, tendo o Estado do Amapá, sob os governos dos Requeridos, feito a distinção entre folha de pagamento bruta e folha líquida, para poder se apropriar do dinheiro e usar em outras atividades. Diz que a justificativa dos Requeridos, sobre a crise mundial, não se sustenta, pois a receita do Estado do Amapá nos exercícios 2009 e 2010 esteve no mesmo nível. Acrescenta que houve um “fantástico” aumento das despesas com os programas Renda para Viver Melhor e Amapá Jovem, conforme quadro demonstrativo que trouxe.

No entender do Ministério Público, a prática dos Requeridos visou ampliar suas penetrações eleitorais, pois eram candidatos, e a mulher do primeiro Requerido, também candidata, foi a titular da Secretaria de Inclusão e Mobilização Social até 02/04/2010.

Com base nessas afirmações, o Ministério Público diz que os Requeridos causaram um prejuízo ao Estado do Amapá da ordem de mais de seis milhões e trezentos mil reais, somente com os Bancos PINE, HSBC, INDUSTRIAL e BMG.

Invocando a legislação, doutrinas e jurisprudências, diz que as práticas dos Requeridos consistiram em improbidade administrativa, pois todos os servidores, especialmente os Secretários, eram subordinados a eles, que foram, assim, os responsáveis, pois a conduta descrita no Art.10 da Lei 8429/92 prescinde do elemento subjetivo dolo.

Pediu as condenações dos Requeridos nas sanções do Art. 12, incisos I e III, pelas práticas das infrações do Art.10, I, e Art.11, I, da Lei 8429/92.

Com a inicial juntou quatro volumes anexos, num total de 596 (quinhentas e noventa e seis) páginas.

Às fls.26/29 foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, abrindo-se o prazo para a notificação e defesa preliminar.

Às fls.69/80 o Estado do Amapá manifestou interesse em figurar no feito ao lado do Autor, Ministério Público.

Após vários incidentes processuais, relacionados com bloqueio de bens e contas dos Requeridos, o Requerido PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO apresentou manifestação às fls.135/156, alegando, em síntese, que



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5º VCFP - MCP
Fls. _____

não é verdadeira a informação do MP, no sentido de que houve omissão na tomada de providências quanto aos repasses, o que pode ser provado, segundo diz, com os documentos às fls.242, 245 a 263, 274, 281 e 284 dos autos de procedimento administrativo.

Alega, em segundo argumento, que a distinção entre folha bruta e líquida não é uma decisão de Governo, e sim uma “lógica matemática”. Acrescenta que a simples extração de receita das tabelas mensais não pode contribuir para qualquer conclusão em relação ao ingresso de numerário nos cofres públicos.

Destaca que o próprio Ministério Público reconhece que houve um “aumento fantástico” de despesas no Estado do Amapá.

Em relação ao valor do prejuízo apontado pelo Ministério Público, diz que os valores estão errados, conforme tabelas e informações que trouxe para corroborar sua tese. Afirma que as falhas do Ministério Público decorreram de “eventual falta de conhecimento em relação a temas de natureza contábil, orçamentária e financeira”.

Por fim, sustenta que todas as confissões de dívida foram realizadas sem qualquer acréscimo financeiro, custas ou honorários, não podendo ser responsabilizado, no seu entender, pelos prejuízos decorrentes da repactuação pela nova Administração.

Às fls.182/186 a Ação foi recebida, para regular citação dos Requeridos.

O Requerido PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO apresentou contestação a partir das fls.189, reforçando os argumentos da defesa preliminar, dizendo que o ano de 2010 foi atípico para a Administração estadual, com a deterioração das atividades econômicas em escala mundial. Afirma que o Balanço do Estado, publicado pela SEPLAN, é o documento oficial capaz de revelar a situação das finanças estaduais em 2010, quando não foi possível garantir o repasse integral aos bancos das consignações dos servidores.

Depois de falar das despesas obrigatórias, da inexigibilidade de conduta diversa e da boa-fé, reafirma que não houve desvio de recursos do orçamento e nem prejuízos ao erário. Pede a improcedência da pretensão ministerial.

Com a defesa trouxe os documentos às fls.204/257.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fis. _____

O Requerido ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA contestou a partir das fls.260, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, ao argumento de que não se pode fazer responsabilização objetiva e também que não existe justa causa para a Ação de Improbidade.

Diz que não é da responsabilidade do Governador de Estado assinar cheques e vistoriar contas ou balancetes, nem determinar que não sejam repassados valores consignados aos bancos credores. Sustenta que os ordenadores de despesas são os Secretários de Estado, desde o Decreto 2042 de 1995. Acrescenta que o Requerido não facilitou ou sequer concorreu por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas na Lei de Improbidade.

Arguiu, ainda, a carência de ação pela falta do interesse de agir, eis que as verbas em questão não pertencem ao Estado, e sim aos servidores.

Destaca a atipicidade, com inoccorrência de dolo e a continuidade na atual gestão dos empréstimos consignados.

Argumenta que o Ministério Público não informou como o Requerido teria tomado conhecimento do quadro de retenção do valor e não repasse aos bancos.

No mérito, traz argumentos que reforçam o que foi articulado nas alegações preliminares, e diz que apenas a folha de pagamento e os repasses constitucionais foram de 13% (folha) e 12% (repasses), enquanto o Fundo de Participação do Estado foi de apenas 1%.

Fez considerações sobre os impactos da crise mundial e protestou por provas e pela improcedência da pretensão ministerial.

Após a manifestação do Ministério Público e a instrução regular, vieram conclusos para sentença.

Relatados, decido:

Cumprido analisar, inicialmente, as preliminares levantadas pelos Requeridos.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fis. _____

A primeira preliminar, de inépcia da inicial, já foi superada com o recebimento da Ação. Somente se pode falar de inépcia quando ocorrerem as situações descritas no parágrafo único do Art.295 do CPC, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente uma conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Nada disso ocorreu no presente caso, pois o Ministério Público apresentou uma petição com um claro pedido e uma causa de pedir, com uma narração que permite uma conclusão e o manejo da defesa, sendo o pedido sustentável numa Lei Federal, não havendo pedidos incompatíveis entre si. Saber se os Requeridos devem, ou não, ser responsabilizados, é questão a ser enfrentada no mérito.

A outra preliminar, de carência de ação por falta de interesse de agir, também não prospera, eis que o Ministério Público, apesar de sustentar que o dinheiro das consignações pertencia aos servidores, e não ao Estado do Amapá, propôs a presente Ação por entender que os Requeridos, nos exercícios dos cargos públicos, utilizaram essas verbas indevidamente e geraram prejuízos para o Estado do Amapá. O Estado do Amapá participou dos contratos de empréstimos consignados e era o guardião do dinheiro dos servidores, daí o interesse processual em buscar a responsabilização dos gestores. Saber se os Requeridos devem, de fato, responder por isso, é matéria meritória.

Por fim, a preliminar de atipicidade do fato e inoccorrência de dolo, também deve ser rejeitada, pois esse aspecto diz respeito ao mérito, sendo possível o processamento da improbidade até mesmo na modalidade culposa, não havendo como afastar, de pronto, a responsabilização dos Requeridos, como bem fundamentado por ocasião do recebimento da ação.

Com as razões acima, rejeito todas as preliminares.

Antes de adentrar no mérito, cabe ainda considerar as petições dos Requeridos, protocoladas após a instrução. A primeira para apontar supostas contradições entre esta Ação e outra que tramitou no Juízo de Santana, onde um Promotor entendeu não haver improbidade administrativa em caso semelhante. A segunda é uma petição que noticia uma decisão do CNMP, onde foi sustado um ato administrativo de permuta entre os Promotores MOISÉS RIVALDO e AFONSO GUIMARÃES. Com essa última petição, o Requerido WALDEZ GÓES entende que está provada a quebra do princípio do Promotor natural.

Em relação à primeira petição, não há o menor sentido em exigir que os Promotores de Justiça de comarcas diversas tenham exatamente o mesmo



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fis. _____

entendimento sobre as matérias levadas aos seus conhecimentos. Cada Promotor é livre para pensar e interpretar a Lei. Ademais, o Promotor de Justiça de Santana entendeu que os atos do gestor municipal não implicaram em improbidade porque, no caso concreto, admitiu que não houve prejuízo à Fazenda e nem negativação dos nomes dos servidores, situação diversa daquela ocorrida em relação às consignações do Estado do Amapá, onde o Ministério Público apontou prejuízos com o pagamento de juros e a exposição dos nomes dos servidores aos serviços de proteção ao crédito, gerando Ações de indenização por danos morais.

Em relação à segunda petição, que trata da permuta sustada pelo CNMP, isso não compromete em nada a lisura do presente processo, por duas razões: a primeira é que a permuta em questão é do ano de 2014, quando o presente processo já estava em curso há quase três anos. A segunda razão é que a inicial foi assinada por três Promotores de Justiça, de modo que, ainda que um deles devesse ser afastado por ferir o princípio do Promotor Natural, os outros dois manteriam o processo íntegro e sem qualquer vício ou prejuízo para a defesa. Portanto, as petições posteriores à instrução nada trouxeram de comprometedor para a higidez do feito, cabendo ao Juízo a apreciação do mérito.

Em sede meritória temos que os Requeridos, com pequenas variações, fazem a mesma defesa, no sentido de que o Estado do Amapá, a partir de 2008, em decorrência da crise mundial na economia, passou por imensas dificuldades financeiras, com uma diminuição substancial de arrecadação com o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e com o aumento muito grande das despesas, sobretudo com folha de pagamento e repasse constitucional aos Poderes.

Os argumentos dos Requeridos, nesse ponto, não são desarrazoados, pois a crise mundial na economia, que teve o ápice em 2008, a partir dos problemas no setor imobiliário norte-americano, com implicação imediata no setor bancário, sem dúvida, chegou ao Brasil, e nenhuma Unidade da Federação ficou de fora, pois vivemos numa economia globalizada, onde a quebra de um grande banco cria um efeito dominó no sistema financeiro, afeta a Bolsa de Valores e traz impactos inevitáveis para as Administrações Públicas.

Essa constatação, no entanto, não é suficiente para, por si só, excluir toda e qualquer responsabilidade dos Requeridos no gerenciamento do dinheiro dos empréstimos consignados dos servidores do Estado do Amapá.

Ainda que não se possa dizer, de forma simplista, que o Estado do





JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fls. _____

Amapá, por ter receitas nos mesmos níveis em 2009 e 2010, não poderia alegar dificuldades financeiras, temos que considerar que o papel de um gestor público do mais alto escalão (Governador do Estado), é exatamente o de gerenciar essas situações e encontrar saídas dentro da legalidade, não sendo razoável que uma dessas saídas seja a ordem (ou a omissão) para não repassar aos bancos credores o dinheiro dos empréstimos consignados.

Ao contrário do que diz o Ministério Público, as dificuldades financeiras do Estado do Amapá eram evidentes, apesar das receitas, pois as despesas tiveram aumentos vultosos, não apenas por conta dos Programas Renda Para Viver Melhor ou para o Amapá Jovem. O Aumento da folha de pagamento do Executivo e os repasses aos Poderes, e ao próprio Ministério Público, com acréscimos dignos de nota, não podem ficar de fora dos cálculos. O Estado do Amapá estava com as finanças combalidas, e isso é fato.

Um Relatório Preliminar, referido como “RX Econômico e Financeiro do Amapá), que foi assinado pelo então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro, na gestão do Requerido PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO, Secretário SEBASTIÃO ROSA MÁXIMO (fls.252/256), resume muito bem a situação financeira do Estado do Amapá em 2010, com um tom dramático: “a enfermidade financeira do Estado não é só grave, ela é gravíssima, o Estado pede socorro, enquanto agoniza em seu leito de morte!” (fls.255).

No mesmo Relatório, o então Secretário sugere uma série de medidas a serem adotadas, num Plano Emergencial de Redução e Controle dos Gastos Públicos, dizendo que se as medidas tivessem sido adotadas há mais tempo teriam “evitado o caos”.

O Requerido PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO, que recebeu esse Relatório em Maio de 2010, tinha, portanto, plena ciência da situação dos empréstimos consignados, pois o Relatório aponta que “com as consignações em folha de pagamento o comprometimento chega a R\$ 585 milhões de reais, dos quais 34 milhões encontram-se vencidos deduzidos dos salários dos servidores e não quitados junto às consignatárias” (fls.254).

Levando em conta que o Requerido ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA foi o antecessor imediato de PEDRO PAULO, é evidente que a situação financeira caótica do Estado do Amapá já estava instalada por ocasião da gestão dele, ou seja, antes de 2010.

Não há como prosperar o argumento do Requerido WALDEZ



5ª VCFP - MCP
Fis. _____

GÓES, no sentido de que não tinha conhecimento sobre os contratos dos empréstimos consignados, primeiramente porque é presumível que um Governador de Estado receba, de forma minuciosa, as informações relevantes das Secretarias, sobretudo aquelas que afetam diretamente as finanças, como era o caso dos consignados, que envolvia valores da ordem de dezenas de milhões de reais. Em segundo lugar, ainda que os Secretários omitissem essa informação, o que não é crível, o então Governador, ora Requerido, teria a obrigação de saber sobre isso, por ser um assunto que se tornou público e notório.

O próprio argumento da defesa do Requerido WALDEZ GÓES, aliás, deixa evidente que ele sabia sobre o não repasse dos valores dos empréstimos consignados, muito embora tente justificar essa medida. Diz a defesa, às fls.281/282, no item 89: “Esses números evidenciam que o atraso e inadimplência com as consignações ocorreram por falta de conduta diversa exigível dos réus que, no entanto, envidaram todos os esforços para honrar os demais compromissos do Estado”.

Não se pode negar que o Requerido WALDEZ GÓES trouxe em seu depoimento diversas informações dignas de crédito e que, de certo modo, servem para atenuar sua responsabilidade. Uma delas foi a então contrariedade do Executivo ao aumento dos valores dos repasses aos Poderes, com o veto governamental, derrubado pela Assembleia Legislativa. Outra foi a necessidade de aplicar valores nos Programas Sociais para cumprir os chamados “Objetivos do Milênio”, da ONU, que, de fato, traçou oito objetivos no ano 2000, contemplando a erradicação da fome e da miséria, a educação básica de qualidade para todos, a redução da mortalidade infantil, dentre outros. Outra, ainda, foi a informação de que uma parte das inclusões nos Programas Renda Para Viver Melhor e Amapá Jovem decorriam de ordens judiciais, a partir de Ações intentadas pelo próprio Ministério Público.

Todos esses cenários descritos pelo Requerido WALDEZ GÓES, e que de certo modo também foram cenários vivenciados pelo Requerido PEDRO PAULO, não são suficientes para isentá-los da responsabilidade apontada no caso concreto, ou seja, a falta de repasse aos bancos dos valores retidos dos servidores nos empréstimos consignados. Todas as adversidades podem servir, apenas, para atenuar as implicações previstas na Lei de Improbidade, eis que os Requeridos, na condição de gestores maiores, estavam obrigados a diligenciar para superar as adversidades, cortando gastos, por exemplo, com publicidade, aluguel de veículos, servidores comissionados, convênios com Municípios, dentre outros.





JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fis. _____

Com efeito, a Lei 8429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, prevê que:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Conforme a inicial, o Ministério Público diz que os Requeridos praticaram atos de improbidade por conta das infrações constantes nos Arts.10, I e 11, I, da Lei 8429/92, acima transcritos.

A situação dos Requeridos, como detentores de cargo eletivo de Governador, faz com que eles sejam enquadrados como agentes públicos, na literalidade do Art.2º, também transcrito acima. Nessa condição, e por força da



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fis. _____

previsão do Art. 119 da Constituição Estadual, caberia aos ora Requeridos, no exercício do mandato:

“I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, **exercendo, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.**”

Ora, quem exerce a direção superior da Administração é o Governador do Estado, sendo os Secretários apenas os auxiliares, com a obrigação de apresentarem relatórios de gestão na Secretaria, como diz o Art.122, III, da Constituição Estadual.

Se os ora Requeridos não exigiam dos seus Secretários as informações sobre um aspecto fundamental de qualquer governo, que é a relação com os servidores públicos, se não procuravam saber se os valores retidos dos servidores estavam tendo a destinação legal, então, podem ser considerados omissos, e devem responder por isso.

O Requerido PEDRO PAULO, aliás, não tem como alegar esse desconhecimento, pois ele mesmo juntou, com a defesa técnica, um Relatório, acima citado, onde o então Secretário demonstra toda a grave crise financeira, inclusive o não repasse dos consignados, fazendo uma série de sugestões para conter a crise.

Conforme depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, alguns servidores receberam cobranças do SPC e SERASA, em razão do não repasse para os bancos. É público e notório no meio jurídico, inclusive neste Juízo, que vários servidores públicos estaduais ingressaram na Justiça para tentar impedir cobranças em duplicidade dos Bancos que faziam parte dos contratos dos consignados, pois o Estado do Amapá retinha o valor e não repassava, fazendo com que os bancos retivessem o dinheiro nas contas correntes dos servidores, isso quando não levava os nomes deles aos serviços de restrição de crédito.

Esse tipo de prática, além de afetar diretamente os servidores públicos, afetava a imagem do Estado do Amapá, que passava por um Estado sem credibilidade, fechando as portas para eventuais negócios com as instituições financeiras. Para enfrentar essa grave situação houve a necessidade de o Estado do Amapá, na gestão imediatamente posterior às dos Requeridos, fazer acordos com os bancos, para pagamentos em diversas parcelas, com as inevitáveis cobranças de juros e de honorários de advogados.



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

5ª VCFP - MCP
Fis. _____

Além desses acordos, o Estado do Amapá enfrenta diversas Ações por danos morais, pois os servidores que viram seus nomes lançados em serviços de restrição de crédito, mesmo tendo feito o pagamento através do contracheque, exigem uma reparação.

É fato que o Ministério Público não conseguiu trazer nenhuma prova concreta de que qualquer dos Requeridos tenha dado uma ordem para que o dinheiro dos consignados não fosse repassado, visando aplicação em Programas, ou tenha agido para patrocinar outro desvio de finalidade. Não conseguiu provar, também, a facilitação para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade. O que os Requeridos fizeram, de fato, pode ser enquadrado na segunda figura do inciso I, do Art.10, que é “concorrer por qualquer forma”, pois foram omissos e geraram uma lesão para o Estado do Amapá, que terá que arcar com os juros e honorários dos acordos, além de suportar as indenizações dos servidores que fora expostos com os nomes no SPC/SERASA.

Além da evidente lesão ao erário, não há como deixar de destacar que os Requeridos incorreram na previsão do “caput” do Art.11 da Lei 8429/92, atentando contra os princípios da Administração Pública, insertos no Art.37 da Constituição Federal, notadamente a violação à legalidade, por não cumprirem os contratos, e também violação à lealdade às instituições, por permitirem a exposição dos nomes de seus servidores às restrições cadastrais em razão de não repassarem os valores regularmente descontados nos contracheques.

Todas as condutas dos Requeridos, levando em conta o que foi provado concretamente nos autos, podem ser tomadas como condutas omissivas, sem a certeza do dolo, de modo que o Estado-Juiz deve adotar uma reprimenda que permita restaurar a lesão ao erário, sem representar uma punição desproporcional aos agentes públicos, mormente levando em conta o comando do parágrafo único do Art.12, que ordena a observância da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido pelo agente.

A extensão do dano material, embora não possa ser fixada já nesta sentença, é presumivelmente na casa dos milhões, pois apenas num dos acordos, que tramitou neste Juízo, os gastos com juros e honorários ultrapassam um milhão de reais. Não há nestes autos, por outro lado, qualquer prova de proveito patrimonial obtido pelos Requeridos.

Com todas as razões acima expostas, convencido de que os dois



JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
COMARCA DE MACAPÁ  
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

6ª VCFP - MCP
Fis. _____

Requeridos incorreram em omissões que causaram lesão ao erário, e também atentaram contra os princípios da Administração Pública, sem prova, entretanto, de obtenção de proveito patrimonial próprio, e sem prova de facilitação para incorporação de bens públicos ao patrimônio particular de outras pessoas, sou por **JULGAR PROCEDENTE**, em parte, a pretensão do Ministério Público para, com suporte no Art.12, II e III, e parágrafo único, da Lei 8429/92, **CONDENAR OS REQUERIDOS** no ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, e no pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano a ser apurado.

Condeno os Requeridos no pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado em favor do Estado do Amapá, arbitrando estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), “pro rata”.

P . I .

MACAPÁ, 02/06/2014

PAULO CESAR DO VALE MADEIRA  
Juiz(a) de Direito